

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.561.306-0

DATA: 04/10/22

PARECER CEE/CES n.º 49/23

APROVADO EM 15/06/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de dilação do prazo de renovação de reconhecimento concedido pela Portaria n.º 171/22- SETI, DOE 07/12/22, com fundamento no Parecer CEE/CES n.º 60/22, de 09/11/22, para fins de conclusão de curso aos ingressantes até 2022 e cessação gradativa do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado, da UEL.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Dilação do prazo de renovação de reconhecimento concedido pela Portaria n.º 171/22- SETI, DOE 07/12/22, com fundamento no Parecer CEE/CES n.º 60/22, de 09/11/22, para fins de conclusão de curso aos ingressantes até 2022 e cessação gradativa do curso. Atendimento à Deliberação CEE/PR n.º 06/20. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 372/23, de 16/05/23, (fl. 144), encaminhou a este Conselho o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a dilação do prazo de renovação de reconhecimento para fins de conclusão de curso aos ingressantes até 2022 e a cessação gradativa do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado, mediante Despacho de 16/05/23. (fl. 143).

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, Campus Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual n.º 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal n.º 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual n.º 9.663, de 16/07/91. A instituição foi recredenciada, por meio do Decreto Estadual n.º 4224, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/20, republicado no Diário Oficial n.º 10654 de 24/03/20, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR n.º 40/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.561.306-0

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de dilação do prazo de renovação de reconhecimento para fins de conclusão de curso aos ingressantes até 2022 e cessação gradativa do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

A renovação de reconhecimento do curso em tela foi concedida pela Portaria n.º 171/22- SETI, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/12/22, fls. 136 e 137, com fundamento no Parecer CEE/CES n.º 60/22, de 09/11/22, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 06/04/23 até 05/04/27.

Por meio do Despacho de 16/05/23, fl. 143, a UEL esclarece que o referido curso está em cessação gradativa tendo em vista a implementação de novo projeto pedagógico do curso de Educação Física – Licenciatura e Bacharelado, a partir do ano de 2023, deste modo, a presente solicitação se destina exclusivamente para fins de conclusão do curso de Educação Física - Bacharelado, cujo ingresso ocorreu até o ano letivo de 2022, considerando que estes estudantes terão o prazo máximo para conclusão do curso até 2029.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 47 e 52 e parágrafo único do artigo 55, e artigos 82 a 84 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

Art. 47. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 52. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 55. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

(...)

Art. 82. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 83. A cessação de atividades institucionais pode ser:

I - voluntária, denominada "Cessação Voluntária de Atividades Institucionais", na forma de:

a) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com matriz curricular em processo de extinção gradativa apresenta carga horária de 3.497 (três mil, quatrocentas e noventa e sete) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 19.561.306-0

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto esta CES se manifesta favorável à:

a) dilação do prazo de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mantida pelo Estado do Paraná, para fins de conclusão de curso aos ingressantes até 2022, com fundamento nos artigos 47 e 55 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

b) cessação gradativa do curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado, Universidade Estadual de Londrina (UEL), mantida pelo Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 82 a 84 da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com matriz curricular em processo de extinção gradativa apresenta carga horária de 3.497 (três mil, quatrocentas e noventa e sete) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/20.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES